



Número: **0607924-15.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar II**

Última distribuição : **23/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TARCISIO GOMES DE FREITAS (REPRESENTANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS (REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN) (REPRESENTANTE)		THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO)	
RODRIGO GARCIA (REPRESENTADO)		VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) GABRIELA VILELA BUZZO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) DANILO TRINDADE DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MDB / PATRIOTA / UNIÃO / PODE / PP / SOLIDARIEDADE) (REPRESENTADA)		VITOR SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) GABRIELA VILELA BUZZO (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO) DANILO TRINDADE DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CALIFE GUERRA COSTA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64451954	28/09/2022 16:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0607924-15.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO  
RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

**REPRESENTANTE: TARCISIO GOMES DE FREITAS, COLIGAÇÃO SÃO PAULO PODE MAIS  
(REPUBLICANOS / PL / PSD / PTB / PSC / PMN)**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784**

**REPRESENTADO: RODRIGO GARCIA  
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE (FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MDB / PATRIOTA / UNIÃO / PODE / PP /  
SOLIDARIEDADE)**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, PAULA REGINA  
BERNARDELLI - SP380645-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A, GABRIELA VILELA BUZZO -  
SP469441, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, FERNANDO  
GASPAR NEISSER - SP206341-A, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, DANIEL  
CALIFE GUERRA COSTA - SP471272**

**Advogados do(a) REPRESENTADA: VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, PAULA REGINA  
BERNARDELLI - SP380645-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A, GABRIELA VILELA BUZZO -  
SP469441, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, FERNANDO  
GASPAR NEISSER - SP206341-A, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, DANIEL  
CALIFE GUERRA COSTA - SP471272**

**Vistos**

**Tarcisio Gomes de Freitas e Coligação São Paulo Pode Mais** interpõem embargos de declaração da sentença proferida no ID 64449673, ao fundamento de que o



julgado padece de erro material, pois não se cuida de direito de resposta, tal como constou da sentença embargada, mas de representação objetivando "a condenação dos representados à perda do dobro do tempo de cada inserção de rádio (9 no total) utilizada para atingir os representantes, conforme as exibições indicadas acima, nos mesmos blocos de audiência".

Conheço dos embargos, porque interpostos tempestivamente e, no mérito, acolho-os porque a sentença efetivamente contém nulidade constatável "icto oculi", na medida em que julgou pedido totalmente diverso do formulado, **lapso pelo qual me penitencio**.

Deveras, a propaganda impugnada foi objeto de precedentes direitos de respostas, mas, nesse caso, a pretensão dos representantes é diversa. Sustentam que a propaganda impugnada buscou menoscabar o candidato representante, apondo-lhe uma diminuição moral por meio de uma criação falsa da realidade, oriunda de uma trucagem de áudio que descontextualizou sua frase. Invoca os artigos 45, parágrafo 4º, 51, inciso IV e 53, parágrafo 1º, e pretende a cominação da sanção prevista no artigo 55, parágrafo único, da Lei das Eleições.

Os representados contestaram o pedido no ID 64443221 e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência.

Pois bem.

De partida, reitera-se, pelos fundamentos já expostos em casos análogos em que foi impugnada a mesma propaganda eleitoral, a conclusão no sentido de que a peça publicitária descontextualiza a fala do candidato Tarcísio, fazendo parecer que ele comparou escola em período integral à prisão, o que efetivamente não tem suporte fático, como se infere do simples cotejo entre a fala destacada pelos representados e a íntegra do discurso do candidato representante.

Isso porque, quando quando compreendida a frase impugnada no contexto do discurso, desponta sem sombra de dúvidas que a crítica foi direcionada à falta de professores e equipamentos em escolas de tempo integral no Estado de São Paulo e não ao mero conceito de escolas em tempo integral.

Em suma, ao revés do que sustentam os representados, não se cuida de mera reprodução crítica da fala do candidato representante; verifica-se a seleção de fala do candidato, profundamente desvirtuada de seu contexto original, com o intuito inequívoco de degradar a sua imagem perante o eleitorado (afinal, quem seria capaz de comparar escola integral a uma prisão?), o que é proibido nos termos do artigo 54 da Lei 9.504/97.

Realmente, se a propaganda eleitoral deve ser séria e servir para o debate das idéias e dos programas dos partidos e candidatos, todo e qualquer ato que descambe dos limites da lealdade deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, reconhecida a trucagem, impor ao candidato representado a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ato ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada



reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 55, da Lei nº 9.504/97.

Sem custas. Sem honorários.

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**

**Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral**

